



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005870-15.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado JOAO VICTOR SILVA FERREIRA DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, e deram parcial provimento ao recurso defensivo, fixando-se as penas de JOÃO VICTOR SILVA FERREIRA DOS SANTOS em 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa no mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, e 158, § 1º, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0005870-15.2024.8.26.0348 — Mauá

Apelantes: João Victor Silva Ferreira dos Santos e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e João Victor Silva Ferreira dos Santos

Juiz prolator: Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Voto nº 5.163

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO E EXTORSÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu por roubo e extorsão, com pena de 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, além de 32 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta, bem como a redução da pena. O Ministério Público pleiteou o aumento das penas em razão da majorante pelo emprego de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as provas produzidas são suficientes para condenação pelos crimes de roubo e extorsão; (ii) verificar a regularidade do reconhecimento pessoal; (iii) examinar a tipicidade das condutas e a alegação de crime único; (iv) analisar a dosimetria, especialmente quanto ao aumento na

primeira fase e à aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. Mérito.

3.1. As provas produzidas — incluindo depoimentos, registros financeiros e documentos — são suficientes para confirmar a autoria e a materialidade dos crimes. Os registros enviados por empresa de pagamentos revelaram que os valores subtraídos foram creditados nas contas do apelante e de outro envolvido. Esses valores foram inicialmente depositados em contas vinculadas a uma plataforma de apostas e, posteriormente, transferidos para a conta bancária do apelante. No ato de abertura da conta, o apelante enviou à instituição financeira uma imagem facial (selfie). As transferências realizadas no dia e horário dos fatos evidenciam a conexão direta do apelante com os eventos criminosos. A prova oral e documental — incluindo o reconhecimento da vítima e as movimentações financeiras — comprova a prática dos crimes de roubo e extorsão pelo apelante.

3.2. O procedimento de reconhecimento pessoal foi considerado válido, pois os parâmetros objetivos foram respeitados, e não há indícios concretos de irregularidade. Ademais, a prova da autoria não se baseia apenas no reconhecimento pessoal, mas em conjunto probatório robusto, incluindo registros financeiros realizados no momento do crime e depoimentos.

3.3. As condutas de roubo e extorsão são

autônomas e típicas. A extorsão não é meio necessário para o roubo, nem o inverso, afastando a tese de crime único. No roubo, o agente subtrai o bem mediante violência ou grave ameaça, sem participação ativa da vítima; já na extorsão, a vítima age constrangida, colaborando ativamente. No caso, após o roubo, os agentes compeliram a vítima a realizar transferências bancárias e subtraíram seu celular e dinheiro em espécie, caracterizando concurso material de crimes.

4. Dosimetria.

4.1. Pena-base. A prática de crime durante o cumprimento de pena, especialmente durante gozo de benefício obtido na execução penal, revela maior desvalor da conduta e configura circunstância judicial negativa. Contudo, no caso, após a redução da condenação anterior por instância superior, não houve demonstração segura de que o réu ainda estivesse em cumprimento de pena, tornando indevida a exasperação.

4.2. Terceira fase. Concurso de pessoas. A incidência da causa de aumento pelo concurso de pessoas independe da identificação, prisão ou condenação dos demais agentes, sendo suficiente a demonstração, por prova idônea, de que duas ou mais pessoas participaram da execução. Emprego de arma de fogo. Para a incidência da majorante do uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, e art. 158, § 1º, do Código Penal), é desnecessária a apreensão ou perícia

do armamento, bastando prova idônea de sua utilização, como o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por outros elementos dos autos. Nesses casos, cabe à defesa comprovar que se tratava de simulacro ou ausência de potencial lesivo. Fração de aumento. Reconhecida mais de uma causa de aumento — na espécie, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo —, é cabível a aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. Concurso de crimes. Configurado o concurso material entre roubo e extorsão, ante a autonomia dos desígnios, impõe-se a soma das penas, evidenciada pela coação da vítima à realização de transferências bancárias e subtração do seu celular e dinheiro em espécie.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial provido para aplicar a majorante pelo emprego de arma de fogo. Recurso defensivo parcialmente provido para afastar o aumento da pena-base e, na terceira fase, limitar o acréscimo à causa de maior aumento. Pena definitiva fixada em 14 anos de reclusão e 32 dias-multa, preservado o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. Comprovadas a materialidade e a autoria por meio de prova robusta — incluindo o reconhecimento pessoal válido, registros financeiros e depoimentos —, é legítima a condenação pelos crimes de roubo e extorsão. 2. É legítimo o aumento da pena-base pela prática de crime durante o cumprimento de

pena, desde que devidamente fundamentado e amparado por evidência segura desse fato. 3. A incidência da causa de aumento pelo uso de arma de fogo prescinde de apreensão ou perícia do artefato, desde que comprovada sua utilização por meio de prova idônea, como o depoimento da vítima corroborado pelo conjunto probatório, incumbindo à defesa o ônus de demonstrar ausência de potencialidade lesiva. 4. Reconhecidas causas autônomas de aumento na terceira fase da dosimetria, como o concurso de pessoas e o uso de arma de fogo, cabível a incidência do parágrafo único do art. 68 do Código Penal. 5. Configurado o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, ante a autonomia dos desígnios, impõe-se a soma das penas.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, 158, § 1º, 69, 226, 29, § 2º, 33, § 2º, “a”, 44, 68, 77.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 190909, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020.

STF, HC nº 114667, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018.

STJ, EREsp nº 961.863/RS, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão: Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em

13/12/2010, DJe de 6/4/2011.

STJ, HC nº 829.974/SP, Rel. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

STJ, AgRg no AREsp nº 2.667.031/SP, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 9/12/2024.

STJ, AgRg no REsp nº 2.087.960/RJ, Rel. Messod Azulay Neto, DJe de 30/8/2024.

TJ, AgRg no HC nº 882.670/PE, Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500711-87.2023.8.26.0045, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/11/2024.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1501411-19.2021.8.26.0535, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 244/253, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **JOÃO VICTOR SILVA FERREIRA DOS SANTOS**¹, condenando-o por infração aos artigos 157, § 2º, incisos II, e 158, *caput* e § 1º, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, impondo uma pena de 14 anos, 6 meses e 6 dias de

¹ Autos nº 1500207-11.2024.8.26.0348 - desmembrado em relação ao apelante, prosseguiu em relação ao corréu Bruno Gonçalves Lopes (fls. 189/191).

reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 272/294), o réu pleiteou, em síntese, absolvição por insuficiência probatória em relação ao crime de roubo e atipicidade da conduta em relação ao crime de extorsão. Sustentou irregularidade no reconhecimento pessoal.

Subsidiariamente, requereu: (i) o reconhecimento de crime único; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal, diante de suposto reconhecimento concomitante de maus antecedentes e reincidência; (iii) a redução da pena, na fração de 1/3, em razão de alegada participação de menor importância; e (iv) a aplicação de apenas a fração de maior aumento, nos termos do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal.

Por fim, pugnou pelo abrandamento do regime prisional e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

O i. representante do **Ministério Público** pleiteou o aumento das penas, com a aplicação da majorante relativa ao emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, e artigo 158, § 1º, ambos do Código Penal) (fls. 308/312).

Regularmente processados, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 298/305 e 316/315), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 332/343).

É o relatório.

Narra denúncia (fls. 54/55) que, no dia 07 de novembro de 2023, por volta das 15h30min, na Avenida José Moreira, 42, loja 1, Jardim IV Centenário, na comarca de Mauá, Bruno Gonçalves Lopes e **João Victor** Silva Ferreira dos Santos, agindo em concurso de agentes, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a fazer e tolerar que se faça alguma coisa.

Ademais, descreve a inicial acusatória que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Bruno Gonçalves Lopes e **João Victor** Silva Ferreira dos Santos, agindo em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, um aparelho celular e a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pertencentes ao ofendido.

Por fim, a exordial assinala que a vítima é proprietária de uma loja de materiais de limpeza situada no local

dos fatos e que, nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, Bruno e **João Victor**, *“valendo-se de arma de fogo, tomaram o aparelho celular da vítima e a obrigaram a realizar por meio do aplicativo bancário uma transferência de R\$ 2.091,00 (fls. 27) em favor BRUNO e uma transferência de R\$ 1.000,00 (fls. 23/25 e 28) em favor de JOÃO VICTOR. Ato contínuo, BRUNO, JOÃO VICTOR e os comparsas subtraíram o telefone celular do ofendido, bem como o dinheiro em espécie que este possuía, após o que se evadiram”* (fls. 54/55).

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

Inicialmente, quanto à alegação de descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, consigne-se que impressões pessoais, particulares e subjetivas sobre a semelhança entre os indivíduos não são suficientes para sustentar a irregularidade do procedimento.

Nesse contexto, é evidente que quaisquer pessoas submetidas a esse procedimento, ou a qualquer método de comparação de atributos físicos, jamais serão idênticas. Afinal, até mesmo gêmeos univitelinos possuem características físicas que os diferenciam, quanto mais entre indivíduos sem qualquer parentesco.

Logo, seria desarrazoado exigir identidade

absoluta entre os participantes. Isso, contudo, não exige a necessidade de buscar indivíduos com características semelhantes, nem justificaria negligência nesse aspecto.

Diante disso, o cumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser guiado por uma análise objetiva das semelhanças físicas entre os indivíduos submetidos ao reconhecimento, garantindo a imparcialidade e afastando interpretações subjetivas que possam comprometer a regularidade do ato.

Em outras palavras, as diretrizes que nortearão a identificação da semelhança ou não entre as pessoas expostas ao procedimento de reconhecimento devem ser parametrizadas a partir de elementos concretos. Assim, a avaliação da semelhança deve basear-se em dados tangíveis, verificáveis, como características físicas específicas (cabelo, idade, cor de pele, estatura e tipo corporal) e sinais distintivos, que devem ser replicados ou disfarçados. Além disso, é imprescindível que o ambiente seja neutro e controlado, preservando a lisura do procedimento.

Na espécie, observa-se que os parâmetros objetivos foram devidamente respeitados, conforme consignado no Termo de Audiência e registrado em mídia (fls. 244/253). Além disso, frise-se que o ambiente de reconhecimento foi mantido isento e sob supervisão apropriada, assegurando a integridade e

validade do ato.

Nesta toada, a alegação genérica de irregularidade desacompanhada de qualquer indício concreto de indução ou parcialidade, mostra-se insuficiente para infirmar a regularidade do procedimento e deve ser afastada.

Não obstante, é oportuno destacar que o reconhecimento pessoal, ainda que realizado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não detém força probatória absoluta.

Notadamente, sua aptidão persuasiva depende da análise conjunta com outros elementos probatórios idôneos e convergentes, sob pena de se comprometer a formação da convicção pela livre apreciação da prova produzida.

In casu, a prova da autoria não está exclusivamente alicerçada no reconhecimento pessoal realizado.

Posto isto, em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levou à condenação, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria ficaram

evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), ofício emitido pelo banco BS2 (fls. 9/11), ofício emitido pela Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos (fls. 12/23), ofício emitido pela PagSeguro (fls. 25/27), comprovantes de transferências (fls. 29/30) e pela prova oral colhida em juízo.

Durante a fase administrativa, a vítima declarou que *“Reafirma o registrado e informa que na data, hora e local dos fatos, divergente do aludido no histórico da ocorrência, foi abordado por dois e não três indivíduos, em sua loja, onde se encontrava sozinho. Relata o declarante que os dois estavam armados com arma de fogo, de cor que o declarante não se recorda, e um deles, de aparência jovem, baixo, moreno escuro, magro, mostrando um revólver na cintura, tomou o aparelho celular do declarante e o entregou ao outro indivíduo, também jovem, moreno, alto, magro, o qual acessou o aplicativo bancário instalado no telefone e mediante grave ameaça, pedindo que o declarante não os olhasse nos olhos, exigiu sua senha bancária, onde realizou as referidas transferências informadas, no valor de R\$ 3.000,00. Informa o declarante que após realizar as transferências bancárias e bagunçar toda a loja, os indivíduos ainda subtraíram R\$ 750,00 em dinheiro, conduziram o declarante aos fundos do estabelecimento onde ficam guardadas as mercadorias e se evadiram de posse do aparelho celular do declarante, avaliado em R\$ 800,00. No S.I o declarante foi colocado diante de diversas fotografias, dentre elas as fotografias dos favorecidos das transferências bancárias, João Victor*

Ferreira dos Santos, R.G. 52.259.824 e Bruno Gonçalves Lopes, R.G: 47.261.040, os quais o declarante não conseguiu identificar como os indivíduos que o assaltaram, uma vez que o declarante não conseguiu visualizar a fisionomia dos assaltantes, já que o tempo todo eles o mandava não ficar olhando” (fl. 28).

O apelante foi regularmente notificado acerca da investigação em sede policial. Representado por sua advogada, **João Victor** agendou a oitiva por duas vezes, contudo não compareceu nem apresentou justificativa para as ausências (fl. 38).

Durante seu interrogatório judicial, **João Victor** alegou que “a) eu não participei do roubo; b) eu não participei da extorsão; c) o tio da minha ex-mulher é que fez este assalto, ele estava me ameaçando, não fui eu quem fiz o roubo; d) ele estava de saidinha, mas ele foi recuperado, o nome dele é Reinaldo, conhecido por CH; e) parece que ele fez uma conta falsa para jogo, ele abriu uma conta no nome, falaram que eu tinha como tirar dinheiro da minha conta, mas eu falei que não queria mais b.o., porque já tinha passagem, ele começou a me ameaçar e eu vim embora sozinho (gravação audiovisual)” (fls. 247/248).

A alegação de que o apelante teria se evadido para outro Estado em razão de supostas ameaças não encontra respaldo nos autos e tampouco justifica sua conduta

omissiva no curso da investigação.

Outrossim, reitera-se que o recorrente foi regularmente notificado acerca da apuração em sede policial e não compareceu.

Notório que essa conduta revela não apenas desinteresse na elucidação dos fatos, mas também fragiliza a credibilidade de sua versão, sobretudo porque em nenhuma das oportunidades foi formalizada qualquer comunicação às autoridades acerca das supostas ameaças.

Mas não é só.

Sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou que *“a) no dia 07 de novembro de 2023, eu fui vítima de roubo por dois indivíduos; b) eu vi uma arma de fogo na cintura deles; c) eles chegaram mostraram a arma e anunciaram o assalto; c) eles pegaram o meu celular e R\$ 850, aproximado, porque eu ia pagar o aluguel do salão; c) não lembro quantas transferências eu iria fazer, limpavam a minha conta; d) eu acho que fiz três reconhecimentos no computador, mas acho que não reconheci ninguém, o reconhecimento foi feito na tela do computador; e) eu não consigo reconhecer pela fisionomia; f) u era um mais baixinho que estava com a arma e era o mais nervosinho e o mais alto é o que manipulava os aplicativos; g) eu não vi tambor, eu vi um cabo, era um revólver comum; h) não*

tinha como saber se era um simulacro, porque a gente fica nervoso, é dois contra um, na cintura tinha um volume, tinha uma arma; i) o nº 1 aparenta, mas eu não posso afirmar com certeza, porque no dia eles me coagiram, não podia ficar olhando, sem uma certeza absoluta o nº 1, seria o que estava com a arma na cintura, mas eu não afirmo taxativamente” (fl. 247).

Verifica-se que o ofendido ratificou os fatos anteriormente narrados e procedeu ao reconhecimento positivo do apelante. Ainda que, posteriormente, tenha feito ressalva quanto à ausência de “absoluta certeza”, é fato que indicou, dentre os indivíduos apresentados, justamente aquele cuja conta bancária foi destinatária dos valores subtraídos.

Vale dizer, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando apresentada de forma detalhada, harmônica e coerente, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Morengi, DJe de 19/10/2022).

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra

cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaindo suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1507218-05.2020.8.26.0228, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcos Correa, DJe de 19/10/2022).

Ademais, a convergência entre esta prova e os demais elementos de convicção constantes nos autos — especialmente os registros das operações financeiras — confere solidez à acusação, reforçando a credibilidade do relato e a coerência do conjunto probatório.

Com efeito, a autoria delitiva não se comprovou a partir de um único elemento, mas, sim, da análise das provas reunidas nos autos. O acervo probatório, considerado em sua integralidade, revela-se suficiente para atribuir ao apelante a autoria delitiva.

No ofício emitido pela Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos (fls. 12/23), a empresa informou que os “QR Codes” pagos pela conta do ofendido foram gerados e recebidos por **João Victor** Silva Ferreira dos Santos (CPF: 480.568.798-38) e Bruno Gonçalves Lopes (CPF: 395.031.808-99). O documento indica, ainda, que:

“O valor foi creditado nas contas dos respectivos suspeitos na plataforma do website das casas de

*apostas Esportes da Sorte. O sr. **João Victor** transferiu o valor para uma conta de sua titularidade, qual seja, Banco PagSeguro Internet IP, Agência 0001, Conta corrente 517599221, de sua titularidade. Verificamos que o sr. João Victor não possui saldo no site Esportes da Sorte” (fl. 17).*

Não bastasse, no ofício emitido pela PagSeguro (fls. 25/27), infere-se que **João Victor** procedeu à abertura da conta no dia 26/10/2023.

A imagem facial (“*selfie*”) registrada no ato de abertura da conta bancária corrobora a identificação do apelante, conforme se verifica à fl. 26.

Os comprovantes de transferência acostados aos autos demonstram que os valores foram debitados da conta do ofendido e creditados na conta do apelante (fls. 29/30).

Frise-se que **João Victor** transferiu integralmente o valor creditado em sua conta na instituição “*Esportes da Sorte*” para sua conta na PagSeguro, no mesmo dia dos fatos (07/11/2023), circunstância que reforça a conexão entre os eventos.

Aliás, como bem fundamentou o douto Magistrado sentenciante:

“[...] foi comprovado que no dia 07 de novembro de 2023, os réus Bruno e João ingressam na loja de materiais de limpeza, em que a vítima Jakson é representante, e com um objeto anunciaram o roubo e subtraíram o aparelho celular da vítima, acessaram o aplicativo da instituição financeira, exigiram que a vítima colocasse a senha e realizaram transferências bancárias, sendo uma no valor de R\$ 2.091,00 em favor do réu Bruno e outra de R\$ 1.000,00 em favor do réu João (fls. 29/30), além de subtrair a quantia de R\$ 750,00 em dinheiro. Por fim, os réus colocaram a vítima no fundos da loja e se evadiram levando seu aparelho celular, sendo posteriormente constatado que os réus Bruno e João foram beneficiários das transferências bancárias (fls. 17/23 e 25/27). Foi provado que as transferências para as contas deles foi concomitantemente à prática do crime de roubo, que ocorreu por volta das 15h:30min (fls. 5) e as transferências se deram às 15h:39min para o réu Bruno (fls. 29) e às 15h:50min para o réu João (fls. 30). Por fim, a autodefesa do réu restou isolada nos autos, porque o réu não indicou quem seria o suposto tio da sua ex-mulher que usou o seu nome para abrir a conta, além da vítima ter reconhecido o réu como sendo um dos criminosos, aliás, o que estava com o objeto parecido com a arma de fogo, e o dinheiro foi transferido para a conta dele, ou seja, apesar da vítima não ter tido a certeza no reconhecimento o conjunto probatório como um todo e não isoladamente, dão a certeza de que o réu cometeu os crimes, pois a vítima indicou um indivíduo dentre três e justamente foi para ele quem o dinheiro dela foi transferido” (fl. 248).

Conquanto negue as acusações, a prova produzida é sólida e evidencia que **João Victor** praticou os crimes que lhe são imputados.

Por todo o exposto, não há falar em absolvição.

Quanto à correta subsunção dos fatos à norma penal, malgrado os esforços despendidos pela combativa Defesa, não há falar em atipicidade da conduta ou consunção, porquanto evidenciada, de forma autônoma e típica, a prática dos crimes de roubo e extorsão.

No caso concreto, o ofendido foi inicialmente constrangido, dentro de seu local de trabalho e em horário comercial, mediante grave ameaça, a realizar transferências bancárias por meio do aplicativo instalado em seu telefone celular, o que caracteriza o delito de extorsão (artigo 158 do Código Penal), cuja consumação dependia, necessariamente, de sua colaboração forçada para a obtenção da vantagem econômica.

Na sequência, os agentes subtraíram, mediante aparente emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o aparelho celular da vítima e dinheiro em espécie. Notadamente, essa conduta configura o crime de roubo (artigo 157 do Código Penal), uma vez que, sob grave ameaça, foi restringida a capacidade de resistência do ofendido, instaurando-se situação de vulnerabilidade apta a viabilizar a subtração patrimonial.

Nesse sentido, salienta-se que *“A violência, caracterizadora do roubo, não exige para seu reconhecimento, que resulte em lesões corporais na vítima. Um empurrão é um ato de violência configurador de roubo e não provoca lesões corporais. O mesmo acontece com a imobilização por meio de uma “gravata”. Inúmeras outras formas poderiam ser mencionadas. Todas consideradas como violência, sem deixar sequelas”* (TACRIM/SP AC Rel. ALMEIDA BRAGA BMJ 70/12 RJD 1/149).

Nesta toada, a análise conjunta dos elementos fáticos evidencia que são condutas distintas, dotadas de núcleos típicos próprios e resultados diversos, afastando-se, por conseguinte, qualquer hipótese de absorção típica ou continuidade delitiva.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assinala que *“A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem a participação da vítima, na extorsão o ofendido colabora ativamente com o autor da infração penal²”*.

Ao analisar as diferenças entre os dois crimes Cleber Masson pondera que *“[...] se houve a entrega do*

² NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol.2 - 9ª Edição 2025 . 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág. 335.

bem, mas isto não era indispensável, pois a vítima não tinha nenhuma opção, pois, se não o entregasse, o sujeito poderia de imediato tomá-lo à força, o crime será de roubo³.

Evidente, pois, “[...] a **autonomia dos desígnios entre os crimes de roubo e extorsão, considerando que, após o roubo inicial, os agentes constrangeram a vítima a realizar transferências bancárias, configurando condutas autônomas que caracterizam o concurso material de crimes, conforme entendimento pacífico desta Corte, não sendo possível reconhecer crime único**” (HC nº 829.974/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024)⁴.

Aliás, “**A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos**” (AgRg no HC nº 882.670/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No que tange à causa de aumento prevista

³ MASSON, Cléber. Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição 2025 . 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág. 431.

⁴ No mesmo sentido: **HC nº 190909**, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020; **HC nº 114667**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018; **AgRg no HC nº 827.684/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; **AgRg no HC nº 763.413/SP**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; **AgRg no HC nº 579.446/SP**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020.

no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, assinala Rogério Sanches Cunha que *“para fins de aplicação da majorante do concurso de pessoas, computam-se os inimputáveis ou pessoas não identificadas que tenham participado do crime⁵”*.

Desse modo, ainda que os autos tenham sido desmembrados e a ação penal referente ao corréu esteja em andamento no primeiro grau, tais circunstâncias não afastam a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, e no artigo 158, § 1º, do Código Penal. A aplicação da causa de aumento de pena não exige a prisão, condenação ou identificação de todos os agentes, mas sim a comprovação por provas idôneas.

Saliente-se que *“A prática da extorsão por duas ou mais pessoas representa um meio de execução contra o qual a vítima tem menor possibilidade de resistência”*, ensejando a incidência da causa de aumento.

Na espécie, a prova oral, aliada aos elementos de informação constantes nos autos, evidenciam a atuação conjunta na prática do delito, configurando o concurso de agentes necessário à aplicação das majorantes.

No que tange à majorante relativa ao emprego de arma, prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I (arma de

⁵ Cunha, Rogério Sanches. Código Penal e Lei de Execução Penal. 17. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

fogo) e artigo 158, § 1º, ambos do Código Penal, assiste razão ao i. representante do Ministério Público. A ausência de apreensão da arma de fogo utilizada na prática criminosa não impede o reconhecimento das respectivas causas de aumento.

A comprovação do emprego da arma pode ser feita por outros meios de prova, sendo suficiente, para esse fim, o depoimento firme, coerente e harmônico da vítima, desde que corroborado pelo conjunto probatório. Afinal, a eficácia da intimidação exercida pelo agente não está condicionada à apreensão material do armamento, mas sim à demonstração de sua utilização no contexto do crime.

A propósito, é oportuno destacar trecho da transcrição do depoimento da vítima realizada pelo *Parquet*:

“A vítima foi categórica ao afirmar em que juízo que houve o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Conforme mídia de fl. 254, **a partir de 04:20**, após ser questionado pela acusação, o ofendido informa '**tava na cintura dele, ele levantou a camisa, mostrou a arma, (...) o tipo de arma eu não conheço, eu sei que ela era uma arma escura, preta**'. Questionado pela defesa, a partir de 08:27 da referida mídia, o ofendido declarou '**não, eu não vi o tambor (...) eu vi um pedaço do cabo, não era tipo uma arma automática, era um revólver comum, pelo cabo sim**'. Questionado pelo I. Magistrado, a partir de 10:17 da mencionada mídia, o ofendido informou '**é, uma arma era, entendeu, agora diante da situação a gente não consegue assim assimilar muito, porque já tá apavorado, sabe, já é duas pessoas contra uma, então (...) é, assim, eu não**

*tenho como saber se é um simulacro ou uma arma, porque **na cintura dele tinha uma arma, a gente sabe que é uma arma**, agora se é verdadeira ou não (...) tinha cabo, tinha volume, era uma arma né” (fl. 310).*

Frise-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça “[...] **é pacífica no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal**” (AgRg no REsp nº 2.087.960/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, g.n.). No mesmo sentido, (AgRg no REsp nº 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Além disso, é cediço que “**Cabe à defesa o ônus de comprovar que o artefato utilizado no roubo era um simulacro ou não possuía potencial lesivo, quando a vítima relata o uso de arma de fogo**” (AgRg no AREsp nº 2.667.031/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024, g.n.)⁶.

Por derradeiro, mostra-se incabível o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no § 2º do artigo 29 do Código Penal, uma vez que não se verificou, na conduta de **João Victor**, qualquer atuação

⁶ No mesmo sentido, cite-se: **EResp n. 961.863/RS**, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, **Terceira Seção**, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011; **AgRg no HC nº 497.298/DF**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019.

secundária ou de reduzida relevância para a concretização dos crimes.

Ao revés, o apelante agiu em comunhão de desígnios com o corréu, contribuindo de forma efetiva e relevante para a prática dos delitos de extorsão e roubo, inclusive sendo destinatário dos valores transferidos pela vítima para contas vinculadas a ambos (fls. 17 e 29/30). Ainda que o reconhecimento pessoal não tenha sido feito com “absoluta certeza”, a vítima indicou **João Victor** como um dos autores do crime, inclusive como aquele que portava a arma de fogo no momento da subtração, conforme registrado em audiência.

Diante disso, é evidente que sua atuação foi diretamente vinculada ao resultado final, não podendo ser considerada acessória ou prescindível, o que afasta, de forma inequívoca, a aplicação da causa de diminuição prevista no referido dispositivo legal.

Por todo o exposto, não há falar em absolvição ou atipicidade da conduta. A condenação era mesmo de rigor e deve ser mantida.

A dosimetria, no entanto, merece pequeno reparo.

Na primeira fase, a pena foi aumentada em

1/6, sob o fundamento de que o réu estaria em cumprimento de pena à época dos fatos.

Muito embora esta justificativa não se revele, por si só, inidônea, observa-se que o réu possui apenas uma condenação criminal transitada em julgado (autos nº 1519418-44.2020.8.26.0228 - preso preventivamente em 15/09/2020).

Infere-se que, naquele processo (autos nº 1519418-44.2020.8.26.0228) a pena foi majorada em segundo grau; entretanto, nos autos do *Habeas Corpus* nº 752.415/SP, julgado em 28/06/2022 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **a reprimenda foi reduzida** para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Assim, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem que o réu ainda cumpria pena por aquela condenação no momento da prática dos crimes ora apurados, não é possível valorar negativamente essa circunstância. Isso porque, considerado o novo marco (redução da pena) e o lapso temporal entre os fatos, não há base segura para afirmar que a sanção anterior ainda estava em execução, tornando indevida a exasperação da pena-base.

Desse modo, as reprimendas devem ser

fixadas no mínimo legal:

Roubo: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Extorsão: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, as penas foram agravadas em $\frac{1}{6}$ em razão da reincidência (processo nº 1519418-44.2020.8.26.0228 - fls. 59/60):

Roubo: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Extorsão: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, as penas devem ser majoradas. Quanto às respectivas frações de aumento⁷, cabível a aplicação do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, conforme pleiteado pelo i. Defensor Público.

Assim, consideradas as circunstâncias do

⁷ No mesmo sentido, assim já julgou a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça: **Apelação Criminal nº 1500711-87.2023.8.26.0045**; Relator: Desembargador Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024;

caso concreto, as penas devem ser aumentadas em $\frac{2}{3}$ (dois terços) no crime de roubo e em $\frac{1}{3}$ (um terço) em relação ao crime de extorsão, resultando:

Roubo: 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 dezoito dias-multa, no mínimo legal.

Extorsão: 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal.

Por derradeiro, correto o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, reconhecido na r. sentença, eis que praticados com desígnios autônomos e mediante mais de uma ação⁸.

Diante disso, em razão do concurso material de delitos, as penas foram somadas⁹.

Assim, as **reprimendas definitivas** devem ser estabelecidas em **14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa**, no mínimo legal.

⁸ Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no HC n. 763.413/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; **REsp n. 1.799.010/GO**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019.

⁹ A respeito do tema, colaciono precedente desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal: **Apelação Criminal nº 1501411-19.2021.8.26.0535**, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator Mário Devienne Ferraz, j. em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no **fechado**, considerando a reincidência e o *quantum* da pena, em atenção ao artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal, nada havendo que se alterar.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Finalmente, quanto à questão da prisão preventiva do apelante, decretada originalmente no Juízo de primeiro grau, impõe-se, diante do atual estágio do julgamento do recurso, ser analisada por esta Turma Julgadora, uma vez observado por este Relator que excedido o lapso temporal de 90 (noventa) dias desde a última manutenção da custódia.

Com isso, necessária a reavaliação, *ex vi* do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, e, em especial, do seguro enunciado das ADIS nº 6.581 e 6.582, julgadas pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relatadas pelo Ministro Edson Fachin, em 03 de maio de 2022, em que se consignou a necessidade de, em segundo grau, também serem observados esses lapsos temporais.

Na hipótese concreta dos autos, tendo a

prisão preventiva sido decretada já no início da persecução, e persistindo as razões que a justificaram, deve a custódia cautelar ser mantida, ainda mais agora, em face da confirmação do édito condenatório no julgamento da presente apelação criminal. Ressalte-se, ademais, que o réu permaneceu foragido por período significativo, tendo, inclusive, sido capturado em outro estado da federação, circunstância que reforça a necessidade da manutenção da medida.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial¹⁰, e dá-se parcial provimento ao recurso defensivo¹¹**, fixando-se as penas de **JOÃO VICTOR SILVA FERREIRA DOS SANTOS** em **14 (quatorze) anos de reclusão**, no regime inicial fechado, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa no mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos **artigos 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, e 158, § 1º**, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

¹⁰ Para reconhecer o aumento referente ao emprego de arma de fogo.

¹¹ Para afastar o aumento da pena-base e, na terceira fase, limitar o acréscimo à causa que mais aumente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator